



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto n.º 29:528, que autoriza a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Porto, por fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto.

Declaração de que o original do decreto n.º 29:535, que autoriza a importação no continente, pela Empresa Fabril de Angola, com sede em Silva Porto (Angola), de uma partida de arroz angolano branqueado, até ao limite máximo de 3 milhões de quilogramas, contém apenas as assinaturas de S. Ex.ªs os Srs. Presidentes da República e do Conselho, e não como foi publicado.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 29:537 — Promulga várias disposições sobre instalações de futuros laboratórios de produtos farmacêuticos, bem como a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 29:538 — Prorroga o prazo, a que se refere o decreto n.º 28:018, para a Câmara Municipal do concelho da Guarda instalar as repartições públicas concelhias no edifício e terreno que lhe foram cedidos pelo citado decreto.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 29:539 — Concede isenção de direitos de importação para quatro fardos de tecidos enviados do Brasil como oferta a casas de beneficência portuguesas.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 29:540 — Inclui na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, a rubrica «Moagem de pimentão (Fábricas de)» — 3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e poeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 de Abril do corrente ano, pelo Ministério das Finanças, Inspeção do Comércio Bancário, o decreto-lei n.º 29:528, determino que se faça a seguinte rectificação :

No § 1.º do artigo 1.º, onde se lê : «O novo Banco constituir-se-á com o capital de 2:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições», deve ler-se : «O novo Banco constituir-se-á com o capital de 10:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições».

Em 14 de Abril de 1939. — António de Oliveira Sá-lazar.

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original do decreto n.º 29:535, arquivado nesta Secretaria, contém apenas as assinaturas de S. Ex.ªs os Srs. Presidentes da República e do Conselho, e não aquelas com que, por lapso da Imprensa Nacional, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de hoje.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Abril de 1939. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 29:537

Considerando a necessidade de sujeitar a indústria de medicamentos especializados a novos preceitos, de modo a contribuir para o seu aperfeiçoamento técnico e a obter garantias de pureza dos seus produtos;

Considerando os inconvenientes que resultariam da multiplicação de pequenos laboratórios por todo o País, sem nenhum interesse industrial e sem as funções de assistência farmacêutica que pertencem às farmácias;

Atendendo à conveniência de proteger a indústria farmacêutica nacional e de regulamentar as leis que lhe são aplicáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os futuros laboratórios de produtos farmacêuticos, bem como a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos, sem motivos de força maior aceites pelo Ministro do Interior, só serão permitidos em instalações adequadas.

Art. 2.º Quando numa fábrica se queira montar a indústria de medicamentos, instalar-se-á laboratório próprio, independente da fábrica.

Art. 3.º A memória descritiva a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, deve acompanhar-se do documento e das peças desenhadas seguintes:

a) Documento que prove a obtenção das licenças camarárias ou outras, quando exigíveis, para a construção do edifício; ou modificação de edifício existente, em que se pretende estabelecer a indústria;

b) Planta geral do laboratório, que mostre a sua situação em relação com a via pública e os prédios circunvizinhos;

c) Planta e cortes das dependências do laboratório que mostrem a distribuição da aparelhagem e que foram